



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
Estado de Pernambuco

**DECRETO N° 59 A, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2025, inscrição, anulação e baixa de restos a pagar e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, Estado de Pernambuco**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Municipal nº 980, de 21 de agosto de 2024, que aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025:

CONSIDERANDO disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, publicado pela da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e procedimentos para o fechamento do exercício de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação dos percentuais constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços públicos de saúde e aplicação de recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais da educação básica, bem como contingenciar despesas;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

**DECRETA.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Sesão I**

**Dos Procedimentos**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina procedimentos para cumprimento da legislação fiscal no encerramento do exercício, compreendendo:

**I** — Procedimentos para contingenciamento de despesas, frente à arrecadação de receitas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES

Estado de Pernambuco

II — Procedimentos nas áreas administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras e de gestão fiscal, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, para efeito de fechamento do exercício financeiro de 2025.

### Seção II

#### Da Geração de Despesas e da Licitação

Art. 2º Fica desautorizada a geração de despesas novas, não programadas, a partir do dia 17 de dezembro de 2025, até o encerramento do corrente exercício, sem autorização do Prefeito, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, relativas à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, com programação autorizada.

§ 1º As vedações do caput deste artigo não abrangem as despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A abrangência das disposições deste artigo alcança celebração de contratos, abertura de processos de licitação e emissão de empenhos de despesa.

Art. 3º Casos emergenciais e situações de excepcional interesse público que ensejam a realização de despesa após a data limite, estabelecida no art. 2º deste Decreto, seguirão legislação específica e necessitam de autorização do Prefeito.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PROVIDÊNCIAS PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

##### Seção I

###### Dos Empenhos

Art. 4º Fica estabelecida a data limite de 22 (vinte e dois) de dezembro de 2025, para emissão de empenhos, obedecidas as fontes/destinação de recursos, ressalvadas as seguintes situações:

I — Contratos e convênios com obrigações de conclusão ainda neste exercício, com recursos depositados em conta;

II — Despesas de pessoal, incluídos os encargos sociais;

III — Despesas com precatórios e amortização da dívida consolidada pública;

IV — Despesas para acudir situações emergenciais e de excepcional interesse público, ordenadas pelo Prefeito após aceitar as justificativas dos interessados;

**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
Estado de Pernambuco

V — Despesas para atender ao ensino e à saúde que sejam necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na legislação.

**Seção II**

**Da Dívida Pública**

Art. 5º Deverá ser conferida a posição das dívidas de curto e longo prazos, com órgãos e entidades que o Município mantenha parcelamentos e operações de crédito com instituições financeiras, para que as demonstrações patrimoniais reflitam a real situação dos compromissos existentes.

§ 1º Para cumprimento das disposições do caput deste artigo, a Secretaria de finanças fará ofícios à CELPE, COMPESA, Receita Federal do Brasil, Caixa Económica Federal e outros, para solicitar que seja fornecida a posição das dívidas que o Município tenha com as concessionárias de água e energia elétrica, INSS, PASEP e outros, decorrentes de parcelamentos de débitos, para efeito de conferência, registro e inclusão nos balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2025.

§ 2º Nas obrigações do § 1º se incluem a posição relativa às retenções e pagamentos dos empréstimos consignados dos servidores municipais.

**Seção III**

**Dos Inventários**

Art. 6º Os órgãos encarregados do controle de bens móveis e imóveis e do controle dos materiais de almoxarifado deverão providenciar os inventários respectivos, para entregá-los à Contabilidade até 30 (trinta) de dezembro de 2025, consoante disposições do art. 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**CAPITULO III**

**DOS RESTOS A PAGAR E DA NECESSIDADE DE LASTRO FINANCEIRO PARA DESPESAS**

**Seção I**

**Conceitos e Definições**

Art. 7º No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar devidamente empenhada, mas que ainda não foi paga, será considerada restos a pagar, que se constituirá em dívida flutuante.

§ 1º Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distinguem-se dois tipos de restos a pagar, os



---

**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
Estado de Pernambuco

I - processados;

II - não processados.

§ 2º Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

**Seção II**

**Da Inscrição dos Restos a Pagar e da Necessidade de Lastro Financeiro**

Art. 8º A inscrição de empenhos em restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou aquisição de bens e materiais contratados tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

§ 1º Os restos a pagar deverão ter lastro financeiro.

§ 2º A disponibilidade de caixa para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar será discriminada por fonte/destinação de recurso, respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro do exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

§ 1º A inscrição de despesa em restos a pagar não processados, limitar-se-á a casos específicos, em consonância com a legislação aplicável e com recursos assegurados.

§ 2º Os empenhos que a liquidação não tenha sido processada, sem lastro financeiro, deverão ser anulados e não deverão ser inscritos em restos a pagar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
Estado de Pernambuco

§ 3º Os saldos de Restos a Pagar “Não Processados” inscritos, não liquidados e que não estejam em fase de liquidação, deverão ser cancelados pela Unidade Gestora Responsável.

Art. 11. Para preservar o equilíbrio fiscal, deverão ser assegurados os recursos necessários ao pagamento das despesas que ficarem em restos a pagar.

Art. 12. As despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro, só poderão ser inscritas em restos a pagar não processados:

I - até o limite das disponibilidades financeiras, considerando-se disponibilidades para fins deste Decreto os valores que compõem o saldo financeiro disponível por fonte de recurso;

II - se estiverem na condição ou na fase de créditos empenhados “em liquidação”.

**Seção III**

**Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar**

**Subseção I**

**Da Anulação e da Prescrição**

Art. 13. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 14. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

**Subseção II**

**Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar**

Art. 15. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária deverão ser assegurados recursos para pagamento das despesas para evitar a assunção de compromissos sem lastro financeiro.

Art. 16. Respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação pertinente, os credores de empenhos inscritos em restos a pagar que não atenderem as condições estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, terão o prazo de 2Q (vinte) dias, contado a partir da



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
Estado de Pernambuco

publicação deste Decreto, para apresentar a documentação destinada à comprovação da realização de obra, serviço ou entrega de bens, para instruir o processamento.

§ 1º A Secretaria de Finanças examinará as notas de empenho inscritas em restos a pagar e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa, consoante art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei 4.320, de 1964 e as que deverão ser anulados em razão da não comprovação da liquidação da despesa.

§ 2º Os empenhos não processados serão anulados, de ofício, pela administração fazendária até 30 (trinta) de dezembro de 2025.

§ 3º Os valores residuais dos empenhos estimativos serão anulados após a última liquidação.

**Subseção III**

**Das Situações que Ensejam Cancelamento**

Art. 17. A Secretaria de Finanças do Município examinará o montante inscrito em restos a pagar até 31 de dezembro de 2025, conferirá com as notas de empenho existentes e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 18. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o titular da Secretaria de Finanças autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada, objeto de parcelamento ou termo de confissão;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido



**PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES**  
Estado de Pernambuco

transformadas em dívida de longo prazo, por meio de termos de parcelamento, confissão de dívida ou instrumentos equivalentes.

Art. 19. Por meio de Portaria, a Secretaria de Finanças determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrem nos requisitos estabelecidos neste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenho respectivas.

g 1º De posse da Portaria da Secretaria de Finanças os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis das anulações e cancelamentos respectivos.

§ 2º Caso surja, no exercício seguinte, solicitação de recebimento de importâncias objeto de empenhos anulados, nos termos deste Decreto, será objeto de averiguação em processo administrativo.

**CAPÍTULO III**

**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS**

**Seção Única**

**Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados**

Art. 20. Deverá ser dado tratamento diferenciado às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável, inclusive decorrentes de transferências voluntárias do Estado ou da União.

Parágrafo único. Observar-se-á a fonte/destinação dos recursos em todas as fases da despesa pública.

**Subseção I**  
**Restos a Pagar Vinculados ao Ensino**

Art. 21. Para atender ao disposto no § 3º e caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.





## PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES

Estado de Pernambuco

Art. 22. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro

Art. 23. Os empenhos inscritos em restos a pagar vinculados ao ensino, permanecerão com a referida vinculação para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A anulação de restos a pagar vinculados à fonte MDE, enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício, consoante regulamentação específica, de âmbito nacional, estabelecidas pela Portaria STN nº 924, de 28/04/2025, que alterou a 14<sup>a</sup> edição do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF

§ 2º A anulação de restos a pagar vinculados à fonte FUNDEB, não enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício, consoante regulamentação específica, de âmbito nacional, estabelecidas pela Portaria STN nº 924, de 28/4/2025, que alterou a 14<sup>a</sup> edição do MDF

§ 3º Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

§ 4º A existência de empenhos inscritos em restos a pagar vinculados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cumprimento do limite do art. 212 da Constituição Federal, exige que haja saldo disponível para pagamento.

### Subseção II

#### Restos a Pagar **Vinculados** à Saúde

Art. 24. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, no tocante a vinculação

Art. 25 A anulação de empenhos inscritos em restos a pagar vinculados aos recursos de saúde, enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 26. Deverá ser verificado o cumprimento do limite legal de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES

Estado de Pernambuco

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAS

Seção Única

Das Disposições Finais

Art. 27 Não poderão ser contraídas despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do exercício financeiro ou inscritas em restos a pagar, sem que haja disponibilidade financeira para seu cumprimento.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de dezembro de 2025



Israel Ferreira de Afidrade  
Prefeito